DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3969/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118715/2012
PROTOCOLO	:	1360043
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 194/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE
CONTRATADA	:	SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.670,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 194/2012** - (peça 03, fls. 10-18).

A *Decisão Singular nº 1562/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-118722/2012* publicada no DOE/TCE/MS nº 831, de 21/02/2014 julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 067/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular nº 6536/2014*– (peça 25, fls. 477-480) julgou pela *regularidade* da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de material de higiene e limpeza, para atender as necessidades das diversas secretarias do município, com o valor de R$ 60.670,00 (sessenta mil seiscentos e setenta reais), nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 10-18).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7518/2016** - (peça 35, fls. 490-495).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7774/2016** - (peça 36, fls. 496-497), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 067/2012* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a aquisição de material de higiene e limpeza, para atender as necessidades das diversas secretarias do município, com o valor de R$ 60.670,00 (sessenta mil seiscentos e setenta reais), nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 10-18).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 60.670,00
Valor Empenhado	R$ 60.670,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.670,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.670,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 35, fls. 495) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e Supermercado Salomé Ltda - me** (CNPJ Nº 01.708.383/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 36, fls. 496), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 194/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Supermercado Salomé Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 01.708.383/0001-10, representada pelo Senhor Donizeti Carlos da Silva**,** CPF/MF n.º 249.924.531-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF

n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator